



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000347/2010-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.284 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF - Depósito bancário
Recorrente ROGÉRIO BOTTURA BORDIGONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Eventuais irregularidades na emissão do mandado de procedimento fiscal não induzem a nulidade do auto de infração, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO PELO ART. 29 DO DECRETO 70.235/72.

A diligência deve ser indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, quando se tratar de medida absolutamente prescindível, principalmente nas hipóteses em que o ônus da prova seria do contribuinte, sendo aplicável, pois, o disposto pelo art. 29 do Decreto 70.235/72.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Hipótese em que o Recorrente não desconstituiu a presunção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, que votou por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1089/1122) interposto em 17 de fevereiro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 1077/1085), do qual o Recorrente teve ciência em 20 de janeiro de 2011 (fl. 1088), que, por unanimidade de votos, indeferiu as diligências requeridas, não acolheu as preliminares de nulidade e, no mérito, julgou procedente em parte a impugnação ao auto de infração de fls. 373/378, lavrado em 29 de março de 2010, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 2005.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, excluindo-se da tributação, contudo, valor cuja origem restou comprovada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

NULIDADE. CIÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DE MPF.

Dispensável a informação acerca da prorrogação de prazo de validade de MPF em ato de ofício, quando se dá o registro eletrônico de tal ocorrência.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVAS PERANTE TERCEIROS.

O interessado não demonstrou nos autos a inexistência de possibilidade de obtenção de provas a ele afetas. Em assim sendo, a arguição de que a autoridade lançadora cerceou o seu direito de defesa não encontra amparo fático.

LEGISLAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE.

Afasta-se do julgamento administrativo a discussão acerca de inconstitucionalidade de lei, ou mesmo de sua validade.

DILIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO.

A motivação para a diligência requerida deve estar centrada na impossibilidade de o sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto, uma vez que, em face de sua participação nas operações que aduz, o entendimento mediano é o de que possuiria tais elementos, ou poderia requerê-los, em parte, as instituições financeiras. Há que se indeferir, então, o pedido formulado.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito do impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

PENALIDADES. MULTA MAJORADA. REGISTRO DE CONTAS CORRENTES NA DIRPF.

A ausência de registro da existência de contas correntes na declaração de bens direitos não se constitui em hipótese para a aplicação da multa de 150%.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fls. 1077/1078).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 1089/1122, por meio do qual repisa os argumentos trazidos em sua impugnação, aduzindo, em apertada síntese: preliminarmente, (i) violação ao art. 9º, parágrafo único, da Portaria RFB n.º 11.377/07; (ii) a imprescindibilidade da realização das diligências solicitadas, sendo que a autoridade fiscal criou sérios embaraços para fornecer os documentos por ele solicitados; no mérito, (i) a origem dos depósitos bancários foi devidamente comprovada, eis que todos eles se

originaram de vendas de café em que o contribuinte atuou como procurador dos respectivos produtores rurais, trazendo, nesse sentido, vários julgados do antigo Conselho de Contribuintes para afastar a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96; (ii) com relação à incidência dos juros de mora, alega que o recálculo da dívida, uma vez julgado parcialmente procedente a impugnação, não demonstra qual o percentual dos juros aplicados, nem permite aferir se eles incidiram apenas sobre o principal, ou sobre o principal acrescido da multa de ofício, o que é vedado (jurisprudência deste CARF e art. 61, §3º da Lei nº 9.430/96).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre analisar a primeira preliminar de nulidade da autuação suscitada pelo Recorrente, por suposta ofensa ao art. 9º, parágrafo único, da Portaria RFB nº 11.377/07.

No que se refere a supostos vícios relacionados ao Mandado de Procedimento Fiscal, cumpre esclarecer que o MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda que houvesse qualquer irregularidade, não ensejaria a nulidade do lançamento tributário.

Nesse sentido, cumpre referir que no processo administrativo fiscal vige o princípio da instrumentalidade das formas e da verdade material, de tal sorte que meras irregularidades não acometem o auto de infração de qualquer nulidade, a menos que possam gerar prejuízo para a defesa do contribuinte.

No caso em apreço, o Recorrente reconhece que houve prorrogações da validade do MPF por via eletrônica, sem que tenha havido, contudo, ciência pessoal, pelo auditor fiscal, quando da prática do primeiro ato de ofício após cada alteração.

A meu ver, entretanto, não restou comprovado qualquer prejuízo para a defesa do Recorrente, não havendo que se admitir, portanto, tal alegação de nulidade, em consonância com o preceito legal insculpido no artigo 60 do Decreto 70.235/72, tampouco havendo que se cogitar da aplicação, *in casu*, da Súmula CARF nº 21, como pretendeu o Recorrente em sua peça recursal, posto tratar-se de conteúdo que não se amolda ao caso vertente.

Nesse sentido é o entendimento do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante se extrai do acórdão a seguir colacionado:

“MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Constituindo-se o MPF em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual

irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.” (Recurso 145.566, Acórdão n. 106-15259, Relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula, j. 25/01/2006)

Superada a primeira preliminar arguida, passa-se à análise da segunda, qual seja, o indeferimento das diligências solicitadas. O Recorrente alega que, mediante manifestação protocolada em 31/07/2009, requereu fossem expedidos ofícios às administrações fazendárias de Campestre/MG e de Poços de Caldas/MG para que apresentassem notas fiscais e procurações, tendo em vista que atuou como procurador dos produtores rurais na venda de café.

Consoante a teoria estática da distribuição do ônus da prova, consubstanciada no art. 333 do CPC pátrio, ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao réu cumpre trazer provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito daquele. Nesse contexto, considerando-se que o motivo da presente autuação foi a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, incide *in casu* a inteligência do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, o qual estabelece uma verdadeira presunção relativa, invertendo, destarte, o *onus probandi*, consoante será analisado mais pormenorizadamente abaixo, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

Ante o exposto, no caso dos autos percebe-se, como bem salientou a decisão recorrida de fls. 1077/1085, que o Recorrente pretende a incidência do art. 37 da Lei n.º 9.784/99, sendo cediço que o processo administrativo fiscal é regido por normativo próprio, qual seja, o Decreto n.º 70.235/72, motivo pelo qual prevalece sua aplicação ao caso em epígrafe, consoante reconhece o próprio art. 69 da Lei n.º 9.784/99.

Não obstante, se é certo que a jurisprudência deste Conselho já se pacificou no sentido de exigir “documentação hábil e idônea” para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações fiscalizadas, não há como vislumbrar possibilidade de comprovação da origem dos recursos que entraram na conta bancária do Recorrente unicamente por meio de procurações ou notas fiscais, desprovidas dos correlatos e imprescindíveis extratos de movimentação bancária, sendo impossível, ainda, pretender-se imputar ao Fisco o fornecimento de procurações entre pessoas físicas, contratos esses unicamente de direito privado.

Tais documentos, frise-se, podem ser considerados no conjunto probatório como acessórios, servindo indiretamente à prova do fato indiciário, mas não constituem elemento probatório central ao deslinde da controvérsia, motivo pelo qual não visualizo cerceamento ao direito de defesa do Recorrente em virtude do indeferimento das diligências pleiteadas, principalmente considerando-se que o ônus da apresentação dos documentos aludidos é do contribuinte.

Ademais, se o próprio contribuinte conseguiu obter parte da documentação solicitada junto às cafeeiras e exportadoras, tendo inclusive descrito, às fls. 434/443, uma série de operações, como reconhecido à fl. 1100, a ele cumpriu diligenciar junto aos demais produtores no sentido de prover os documentos faltantes. Assim, afigura-se despicienda a expedição de ofício à administração fazendária estadual por parte do Fisco federal.

Superadas e afastadas as preliminares de nulidade do lançamento, passa-se agora ao exame do mérito propriamente dito que, como frisado alhures, concerne à omissão de

rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, com espeque no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sobre o qual cumpre tecer breves esclarecimentos. Assim preceitua o referido artigo o seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual esta 1ª. Turma Ordinária tem origem, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei nº 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

A comprovação da origem, pois, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor e a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a "comprovação" feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

Desta feita, faz-se mister analisar as provas constantes dos autos para verificar se o Recorrente, efetivamente, logrou comprovar a origem dos recursos, bem como o trânsito deles pelas contas correntes invocadas.

Cumpre repisar, brevemente, a lógica das operações trazidas à baila pelo próprio Recorrente: o autuado e seu irmão, Reginaldo Bottura Bordigoni, eram sócios da pessoa jurídica Becafé Ltda., sendo certo que, como pessoas físicas, possuíam conta corrente conjunta na Caixa Econômica Federal, Banco Itaú e Banco do Brasil.

O Recorrente, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0001 (fls. 210/295), alega que os valores creditados em suas contas tinham origem em negócios de venda de café, nos quais atuara "como procurador dos produtores rurais titulares de tais sacas de café, que inicialmente as vendiam as empresas que figuram como vendedoras em tais contratos, e estas, por sua vez, as revendiam as empresas que figuram como compradoras nos mesmos documentos".

Ao mesmo tempo, alega que os produtores de café destinavam os grãos para beneficiamento, realizado pela pessoa jurídica Becafé Ltda., da qual ele e seu irmão são sócios, serviço esse pretensamente comprovado mediante as notas fiscais de fls. 456/600.

Diante dos minudentes relatórios fiscais acostados aos autos, resta saber se, diante do elemento probatório deles constante, o Recorrente logrou refutar o relato fiscal de fl. 401, que afirma que “não se constata nos extratos de suas contas débitos com valores e datas compatíveis que indiquem a transferência dos valores devidos aos supostos produtores.”

As respostas aos termos de intimação por ele oferecidas não buscam afastar tais alegações, bem como no recurso voluntário de fls. 1089/1122 o contribuinte se limita a afirmar que a origem dos depósitos seria comprovada mediante as notas fiscais e procurações já acostadas aos autos e, com relação aos demais depósitos, o seriam por intermédio dos referidos documentos cujo acesso alega ter sido cerceado, hipótese essa já analisada e devidamente superada.

De fato, como bem consignou a decisão recorrida, restou constatada uma inconsistência nas alegações apresentadas pelo contribuinte, uma vez que, a despeito da coincidência de datas e valores, quando comparadas às notas fiscais da entrada das verbas provenientes das empresas compradoras e revendedoras de café, não se verifica tal compatibilidade com a saída da conta corrente do Recorrente.

Ora, se ele alega que atua como intermediador entre os produtores rurais e as empresas dedicadas à compra e venda, para exportação de café, deve haver, necessariamente, coincidência de datas e valores nas movimentações bancárias tanto das empresas como do contribuinte, e tal coincidência só se comprova nas contas das empresas.

Além disso, se o contribuinte aduz que *a posteriori* efetua os devidos acertos com os produtores, o dinheiro deve sair de sua conta, ainda que por um valor menor, cuja diferença residiria na comissão a que faz jus. Não obstante, não há como se aferir, a despeito das inúmeras procurações constantes dos autos, a correlação entre (i) as vendas efetuadas entre as empresas e (ii) qual produtor rural estaria ele representando na transação, porquanto as procurações são genéricas, não havendo, ainda, contratos de representação aptos a estabelecer tal relação.

Passemos à análise de alguns dos depósitos questionados. À fl. 1100, afirma o Recorrente:

“41 - A transferência de R\$ 122.990,00 à conta corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 17/1/2005, proveio da venda de café efetuada pela Cafeeira Sul de Minas Ltda à Andira Brasil Ind. e Com. Ltda, conforme notas fiscais n.ºs. 1655 e 1656 e contrato nº 15421, a qual gerou uma transferência bancária da segunda à primeira (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) no valor de R\$ 142.998,00.

42 - Analisado o extrato bancário da referida conta corrente da Cafeeira Sul de Minas (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) nota-se que imediatamente após o crédito de R\$ 142.998,00 houve o débito dos R\$ 122.900,00 transferidos ao contribuinte.”

Nos extratos de fls. 11/12, que trazem a movimentação bancária do Recorrente exatamente no dia do aludido depósito (17/01/2005), com a respectiva entrada de R\$ 122.990,00 (fl. 11), não há comprovação da saída do valor mencionado, nem ao menos cotejando-se com datas subsequentes.

E prossegue o Recorrente:

“43 - A transferência de R\$ 26.145,00 à conta corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 10/1/2005, proveio da venda de café efetuada pela Becafê Ltda - Produtores à Coml. de Café Arábica Ltda, conforme contrato nº 15397.

44 - A transferência de R\$ 19.450,00 à conta corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 24/1/2005, proveio da venda de café efetuada pela Becafê Ltda - Produtores à Coml. de Café Arábica Ltda, conforme contrato nº 15452.

45 - A transferência de R\$ 120.000,00 à conta corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 28/1/2005, proveio da venda de café efetuada pela Cafeeira Sul de Minas Ltda à Bourbon Specialty Coffee Ltda, conforme notas fiscais n.ºs. 1693, 1694 e 1735, e contrato nº 15458, a qual gerou duas transferências bancárias da segunda à primeira (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 150.000,00, no dia 27/1/2005.

46 - Analisado o extrato bancário da referida conta corrente da Cafeeira Sul de Minas (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) nota-se que no dia seguinte aos créditos acima houve o débito de R\$ 120.000,00 transferidos ao contribuinte.

47 - A transferência de R\$ 138.000,00 à conta corrente do contribuinte de nº 1712-5, agência 1721, CEF, no dia 15/2/2005, proveio das vendas de café efetuadas pela Cafeeira Sul de Minas Ltda à Andira Brasil e Com. Ltda, conforme notas fiscais n.ºs. 1763, 1764 e 1765, e contratos n.ºs 21 e 2 as quais geraram duas transferências bancárias da segunda à primeira (c/c 711.8, ag. 1721, CEF) nos valores de R\$ 91.492,00 e R\$ 61.289,67, no dia 15/2/2005.”

A mesma situação, portanto, é verificada nesses itens subsequentes do recurso voluntário, supra reproduzidos, casos, v.g., dos valores de R\$ 19.450,00 (24/01/2005 – fl. 15), R\$ 120.000,00 (28/01/2005 – fl. 17) e R\$ 138.000,00 (15/02/2005 – fl. 25), sendo impossível verificar, nos extratos, a saída dos respectivos valores da conta do Recorrente.

Por oportuno, situação diversa foi a verificada no que tange à MP Comércio Exp. de Café Ltda. Com efeito, a decisão recorrida também foi cristalina ao analisar este ponto, uma vez que os documentos colacionados, de fls. 791/794, permitem a identificação do produtor rural que concedeu procuração ao Recorrente (Sr. José Lúcio Sobral), bem como há notas fiscais de entrada e saída, diferentemente do que ocorreu nos outros casos, cujas notas fiscais se referem tão somente às operações posteriores, quais sejam, entre as empresas compradoras e revendedoras de café.

Assim, corroborando o exposto à fl. 1082vº da decisão recorrida, na situação acima descrita foi possível vislumbrar o ciclo da operação, motivo pelo qual foi excluído o imposto no montante de R\$ 8.681,03, ainda que o interessado não tenha comprovado o repasse. Assim, nenhum dos dois critérios foi satisfeito pelo contribuinte: não comprovou a correlação entre as procurações e as respectivas vendas, nem a saída dos recursos de sua conta corrente.

Desta feita, resta despiciendo analisar, um a um, os depósitos com origem não comprovada, até porque todas as operações listadas pelo contribuinte, quando da impugnação (fls. 434/443), repetidas no recurso voluntário ora examinado, às fls. 1100/1105, foram alvo de análise pela autoridade lançadora, através do confronto da impugnação com o “Demonstrativo de Informações Prestadas pelo Contribuinte – Anexo A1”, de fls. 381/388, como bem reconheceu a decisão recorrida (fl. 1081vº).

Processo nº 12963.000347/2010-33
Acórdão n.º **2101-01.284**

S2-C1T1
Fl. 1.149

Isto posto, e considerando-se que não houve a juntada de nenhum documento novo, apto a comprovar a efetiva saída dos recursos da conta conjunta do Recorrente e de seu irmão, não merecem prosperar as razões para reforma da decisão *a quo*.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator